

## **PARECER JURÍDICO**

**29/2021**

**Solicitante:** Centro Internacional de Energias Renováveis Biogás CIBiogás-ER.

**Objeto:** Parecer jurídico quanto a decisão que julgou administrativamente o recurso interposto pela participante ENERMAC, bem como, declarou habilitada proponente CHP BRASIL no que tange ao processo de contratação proveniente do Pregão n. 10/2021, o qual tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de equipamentos com serviço de instalação e treinamento incluso, sendo 01 UM Sistema de Geração de Energia Elétrica e Aproveitamento Térmico incluso todos os serviços de instalação e treinamento conforme detalhado no lote 01 do Anexo I - Termo de Referência e 01 UM Sistema de dessulfurização biológica, incluso todos os serviços de instalação e treinamento conforme detalhado no lote 02 do Anexo I - Termo de Referência.

Ref. Processo de Contratação 084/2021

Pregão 10/2021.

Passamos a opinar.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Cumpramos destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o tema em tela, não representando prática de ato, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Trata-se de procedimento de pregão n. 10/2021, o qual tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de equipamentos com serviço de instalação e treinamento incluso, sendo 01 UM Sistema de Geração de

Energia Elétrica e Aproveitamento Térmico incluso todos os serviços de instalação e treinamento conforme detalhado no lote 01 do Anexo I – Termo de Referência e 01 UM Sistema de dessulfurização biológica, incluso todos os serviços de instalação e treinamento conforme detalhado no lote 02 do Anexo I – Termo de Referência

Pois bem, o CIBiogás realizou a licitação na modalidade de pregão, onde foram seguidos todos os procedimentos necessários para a correta contratação do serviço. A sessão pública ocorreu no dia 23/09/2021, oportunidade em que foi provisoriamente classificada na primeira colocação a empresa ENERMAC.

Em sequência fora solicitada a documentação da referida empresa a qual foi enviada e analisada pelo setor responsável, sendo que, após análise apurada, a pregoeira decidiu por inabilitar a referida empresa em virtude de inadequações técnicas da proposta.

Motivo pelo qual, em ato contínuo, fora analisada a documentação da então classificada na segunda colocação, CHP BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GERADORES S/A a qual foi devidamente habilitada.

Aberto prazo recursal para a interposição de recursos, a empresa inabilitada interpôs recurso em desfavor da decisão. Apresentada as contrarrazões do recurso pela empresa interessada (CHP BRASIL), fora a celeuma encaminhada para decisão pela pregoeira.

Em sede de julgamento, a administração ponderou a tempestividade do recurso, admitindo o mesmo e ao final negou-lhe provimento.

De análise do andamento do procedimento de contratação, bem como do recurso interposto, das contrarrazões, bem como do julgamento, percebe-se que legalmente falando, não existem objeções ou imperfeições quanto a homologação do certame.

Veja-se que a administração tomou a cautela de diligenciar perante a primeira habilitada (ENERMAC) esclarecimentos a respeito das divergências ou inadequações técnicas existentes em sua proposta, tendo a

mesma permanecido inerte ou sem atender satisfatoriamente todos os pontos discutidos.

Assim sendo, o parecer técnico solicitado foi cristalino em explicar, justificar e opinar pela desclassificação da proposta em razão de sua inadequação ao edital e seus anexos.

Neste sentido, a diligência para sanar eventual vício existente na proposta, não significa submissão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim, de uma flexibilização em prol do interesse da administração.

É imprescindível destacar que a condução das licitações não mais se restringe à aplicação absoluta e isolada do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. É preciso compatibilizá-lo com os demais princípios informadores da atuação administrativa, em especial da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Além disso, é impreterível compreender que a realização de diligência tem como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva, tal como Leciona Renato Geraldo Mendes:

"A terceira parte do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 refere-se à finalidade da diligência. Diz o referido preceito que a diligência se destina a 'esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. O teor do dispositivo revela que a diligência está intimamente relacionada à tomada de uma decisão. É em razão de uma decisão a ser tomada pela autoridade ou comissão que a diligência se torna uma possibilidade. A palavra 'esclarecer' indica justamente isso, ou seja, para decidir, é preciso ter mais certeza, aclarar eventual dúvida existente e informar-se melhor a fim de que a decisão seja adequada. A palavra 'complementar' cumpre basicamente a mesma função, mas indica também a necessidade de possibilitar que outros elementos comprobatórios ou de convicção, além dos já existentes, sejam trazidos para o processo.

Reafirma-se, então, que a finalidade da diligência é viabilizar a melhor decisão possível. ”

Assim, considerando a inércia ou a insuficiência de respostas fornecidas pela empresa quando da diligência de sanar eventuais vícios ou falhar, bem como a inadequação técnica da proposta em razão de suas desconformidades, verifica-se coerente a decisão tomada, pela inabilitação da empresa recorrente, e consequente habilitação da segunda colocada, eis que esta, por sua vez, preencheu todos os requisitos elencados no instrumento convocatório.

## **CONCLUSÃO**

Considerando que para fins de participação na licitação, cumpre ao interessado apresentar a documentação de habilitação e de proposta em consonância com os requisitos exigidos no edital, é sabido que o seu descumprimento caracteriza pena de inabilitação ou desclassificação da proposta, a depender da natureza da exigência.

Portanto, conclui-se pela homologação do certame, haja vista que se o Cibiogás entender que não há condições de atestar com segurança a regularidade da proposta, porque as omissões/falhas afetam o seu conteúdo material, então, cumprirá decidir pela inabilitação ou desclassificação do participante. Isso porque, mesmo após a tentativa do Cibiogás em sanar as inadequações técnicas da proposta, o licitante se manteve inerte/silente, o que tornou inviável superar as omissões/falhas que maculavam o conteúdo da proposta em relação às regras editalícias.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 20 de outubro de 2021.

Rua Belarmino de Mendonça, n. 107, sala  
201 - Edifício Foz do Iguaçu - Centro - Foz  
do Iguaçu/PR  
Fone: (45) 3028-2967

*Milanêz, Hiroyuki  
& Moreira*  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**Milanêz, Hiroyuki e Moreira – Advogados Associados**

**Aline Milanêz Ribeiro**

OAB/PR 67.699

**Lauro Hiroyuki Ota**

OAB/PR 99.239

**Murilo Moreira Szczypior**

OAB/PR 99.008